

SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Jundiaí, 29 de abril de 2021

A
TODAS AS LICITANTES,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2021 - PROCESSO DAE nº 1559/2021

Solicitação de Esclarecimento

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CLORETO FÉRRICO.

Primeiro e-mail recebido do Anderson em 19/04/2021

1. Considerando o **ITEM 6.7.1 do EDITAL** que prevê: “Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da DAE S/A (conforme a Lei 13.726/18, art. 3º, inc. II) ou publicação em órgão da imprensa oficial, salvo quando especificado no próprio documento que sua validade depende da apresentação no original.”

Conforme ACÓRDÃO Nº 1264/2010 – TCU – Plenário, os Ministros do TCU concordam com a aceitabilidade de documentos com autenticação digital.

Essa Comissão de Licitações compartilha do mesmo entendimento do TCU em aceitar documentos autenticados digitalmente?

Respondido pela assessoria jurídica

Resposta: Esta Assessoria entende que poderão ser aceitos documentos com autenticação digital, o que já tem sido realizado em outros certames.

2. Com relação ao **ITEM 12 DO TERMO DE REFERENCIA**, o qual trago a cola exige: “A empresa proponente deverá apresentar: um **laudo de análise de toxicidade**, em nome do fabricante do produto, emitido por órgão de reconhecida capacidade tecnológica; atestando que a amostra de cloreto férrico – granel, produzido pelo fornecedor está dentro das especificações técnicas do produto. Sendo aceitos os laudos com validade de até 24 meses a partir da data de sua emissão”.

Cabe esclarecer que, produtos químicos **para tratamento de água devem obrigatoriamente** e em atendimento a portaria 2914/2011 (CONSOLIDADA PELA PORTARIA 5/2017), apresentar os **LAUDOS** exigidos pela **NBR 15.784/17**.

Diante do exposto e a fim de atendermos **as exigências do edital e seus anexos**, questionamos se a apresentação dos **LAUDOS DA NBR 15.784/17**, atenderá o exigido nos **ITENS 12 e 13 DO TERMO DE REFERENCIA**?

Respondido pela assessoria jurídica

Resposta: Esta Assessoria entende como correto o entendimento da licitante. No entanto, tal questão requer a ratificação da Gerência Requisitante, uma vez que se trata de questão eminentemente técnica.

Respondido pela parte técnica

No edital itens 12 e 13 solicitamos todos os atestados e laudos previstos na consolidação PRC n.º 5 de 28 de setembro de 2017 e na norma NBR 15.784/17, portanto não vejo nada a acrescentar no edital.

3. No **ITEM 13 DO TERMO DE REFERENCIA** menciona que o prazo de validade dos estudos da NBR 15.784, **deverá ser de 12 (doze) meses**.

De acordo com o **ITEM 5.8 DA NBR 15.784/2017**, abaixo transcrito informa que o estudo deverá ser repetido no mínimo a cada 02 (anos), ou seja, o estudo é emitido com PRAZO de validade de 02 (anos) conforme estabelecido na própria norma.

“5.8 Um plano de estudo em BPL deve ser preparado para cada produto, por unidade de produção, devendo conter os analitos químicos específicos relacionados nas Tabelas 1 a 4, bem como qualquer outro analito dependente da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias primas empregadas. Ao elaborar o plano de estudo, o laboratório deve considerar todas as informações prestadas pelo fornecedor, conforme Seção 4, em especial as alíneas a) e h) para definição de analitos adicionais que devem ser ensaiados. O laboratório também deve verificar a compatibilidade do método de preparação da amostra com o método de análise do analito desejado (ver 9.2 a 9.8).

O Estudo deve ser repetido no mínimo a cada dois anos. Novo estudo deve ser realizado sempre que houver alteração na matéria-prima, na formulação do produto, ou no processo produtivo, que altere a composição final do produto”.

Assim, favor confirmar se será aceito o relatório e laudos da NBR 15.784, com validade de 02 (dois) anos?

Respondido pela parte técnica

Realmente houve um equívoco de minha parte devemos corrigir o prazo para 24 meses e (2 anos).

4. O **ITEM 7.4 DO EDITAL** prevê que “Serão selecionadas para a etapa de lances, entre as propostas classificadas, aquelas que tiverem apresentado

valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço”.

Entretanto o ITEM 11, em seu subitem 11.1 traz: “As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contratado”.

Considerando que, em um Pregão Eletrônico as propostas cadastradas acima do valor de 10% da menor proposta não necessariamente, ao final da disputa de lances permanecerão neste mesmo valor; e a ampliação da disputa entre os licitantes, principalmente por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, questionamos se todas as propostas classificadas neste Pregão Eletrônico, irão para etapa de lances?

Respondido pela assessoria jurídica

Resposta: De fato, da leitura do instrumento convocatório, temos indicação expressa de que somente serão selecionadas para a etapa de lances propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento) da melhor proposta.

Em nosso RILCC, temos o artigo 39 disciplinando o procedimento para realização de pregão presencial, ao passo que o artigo 40 determina o procedimento para pregão eletrônico. Na leitura de ambos os artigos, temos que a exigência de propostas até 10% (dez por cento) superiores encontra-se apenas no artigo 39, inciso III (Presencial), sem a mesma exigência no artigo 40.

Portanto, diante disso, esta Assessoria entende pelo correto entendimento da licitante, devendo o instrumento convocatório ser alterado nesse sentido, restando observar se o atual sistema eletrônico utilizado para a sessão apresenta ou não tal restrição.

Respondido pela parte técnica.
Sigo a orientação do Jurídico.

Segundo e-mail recebido da Gisele em 20/04/2021.

1. Com relação ao **ITEM 13 DO TERMO DE REFERENCIA** que prevê a apresentação de laudos da NBR 15.784/17, quando da assinatura do contrato; e considerando que:
 - os laudos LARS e CBRS trazem parâmetros de qualidade específicos e seus respectivos valores de referência para uma análise completa da qualidade do produto analisado.

- o exame dos documentos previstos na regulamentação – LARS e CRBS – permitem a aferição da capacidade técnica das licitantes para realizar o contrato administrativo futuro e satisfazer as exigências legais, especialmente as determinações do Ministério da Saúde.

A apresentação destes Laudos somente no momento da assinatura do contrato ou na entrega, pode comprometer a aferição da qualidade do produto ofertado pelo licitante e que embora a administração possa punir o licitante que por ventura neste momento venha a não possuir o laudo adequado ou válido, o prejuízo à Administração já terá sido causado, visto que terá que repetir o certame.

Diante do exposto, solicitamos a inclusão desta exigência como requisito de habilitação.

Respondido pela assessoria jurídica

Resposta: Sobre o tema, oportuno observar que nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC), publicado na Imprensa Oficial do Município em 24 de agosto de 2018, em seu artigo 68, dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes nos seguintes termos:

Art. 68. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;

II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros de equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. (grifo nosso)

Da inteligência do referido artigo, podemos observar que a DAE S/A encontra-se limitada a exigir, única e exclusivamente, os itens elencados. Não apenas isso, mas as exigências encontram-se limitadas a critérios restritos.

Portanto, essa Assessoria sugere pelo indeferimento da questão apresentada, salvo manifestação em contrário da área técnica, informando se tais exigências se encontram nas possibilidades apresentadas pelo artigo 68.

Respondido pela parte técnica
Sigo a orientação do setor jurídico.

2. Da apresentação de **LICENÇAS AMBIENTAIS**:

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que a **regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos**. Ainda que não esteja expressamente arrolada entre as hipóteses do art. 40, do Decreto nº. 10.024/2019, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, ex vi do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação e demais licenças ambientais são exigidas do vencedor da licitação, razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

“É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN).

É sabido que as licenças ambientais somente são concedidas depois de verificados inúmeros requisitos legais, especialmente os exigidos pelos Municípios e Estados onde as empresas requerentes estão localizadas. Logo, o processo de licenciamento ambiental demanda tempo, de modo que não é crível que uma licitante inicie e conclua seu processo de licenciamento ambiental em prazo exíguo, após a declaração de vencedora do certame. Nesse sentido, é que se entende ser necessário que as licitantes possuam os documentos comprobatórios de sua regularidade ambiental desde o início do certame, como exigência de habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (...) Neste processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a **inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente**. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a*

necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.” (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, j. 18/02/2009).

Como visto, o edital deve incluir a obrigatoriedade de apresentação de licenças ambientais pelas licitantes para fins de habilitação para evitar que a execução do objeto contratual seja embargada.

Considerando a natureza sensível do objeto da contratação, aquisição de CLORETO FÉRRICO a ser utilizado no tratamento de água para consumo humano, o DAE deve se cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

Assim, solicitamos constar do edital convocatório a exigência de apresentação das licenças ambientais das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

Respondido pela assessoria jurídica

Resposta: Da leitura do artigo 66, inciso V, de nosso RILCC, temos:

*Art. 66. A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:*

(...)

*V. Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.** (grifo nosso)*

Portanto, é necessária manifestação da área técnica se, para o objeto a ser licitado, por sua natureza, encontra-se nas condições em que se faz necessária a exigência do citado dispositivo.

Respondido pela parte técnica.

Portanto, diante disso, pelo correto entendimento da licitante, devendo o instrumento convocatório ser alterado nesse sentido.

Terceiro e-mail recebido da Gisele em 23/04/2021.

Relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2021, cujo objeto é o “Registro de Preço para a aquisição de cloreto férrico”, especificamente quanto a descrição técnica do produto licitado, solicitamos revisão do item “Alumínio (Al)” conforme abaixo exposto:

De acordo com a ABNT NBR 16911, que *estabelece a especificação técnica, a amostragem e os métodos de ensaios de coagulantes à base de sais férricos: cloreto férrico, clorossulfato férrico e sulfato férrico, para aplicação em saneamento*

básico, o **alumínio deverá ser $\leq 0,1$ [menor ou igual a 0,1% ou 1000ppm(mg/kg)]**, no **cloreto férrico**.

Contudo, a especificação técnica constante em Edital, páginas 34 e 35, estipula teor máximo de ALUMÍNIO (Al) de 500 mg/Kg, **divergente da norma** que estabelece alumínio máximo de 0,1 ou 1000 mg/Kg.

Respondido pela parte técnica

Indeferido o argumento está correto a a afirmação que a norma estabelece teor máximo de alumínio $\leq 0,1$ [menor ou igual a 0,1% ou 1000ppm(mg/kg)], porém como tem época do ano que aplicamos os dois coagulantes simultaneamente Cloreto férrico e Policloreto de alumínio, estabelecemos um limite mais rigoroso para não corrermos o risco do teor de alumínio ultrapassar o limite na água tratada.

As cláusulas que se fazem necessárias serão alteradas e o edital posteriormente será republicado.

Atenciosamente,

Gisele Cristina de Oliveira Mazzali
Pregoeira/Seção de Compras e Licitações

Devanir Mondo
Gerente de Tratamento de Água